DPO - SEIDES
Fls Nº 464

Parecer n.°: 7299/2014- PGE
Processo n.°: 024.000.05900/2014-1
Origem: Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES
Assunto: Prorrogação do contrato n° 09.2.1470-1
Interessados: SEIDES/BNDES
Destino: Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES

PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FEDERAL SEM UTILIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGRAS DO BNDES. SUJEIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUANDO DA ASSINATURA DO AJUSTE. PRORROGAÇÃO A CRITÉRIO DO GESTOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

I - Relatório.

Cuida-se de solicitação de "análise e emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica de prorrogar o prazo do supracitado Contrato, sem celebração de termo aditivo, conforme proposto pelo BNDES", de acordo com o ofício nº 1168/2014-ASSESP (fl.07- proc. 024.000.05900/2014-1).

É o relatório. Fundamento e opino.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO.

-Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

III - MÉRITO.

Com efeito, trata-se de convênio, conforme esclarecido através do ofício nº 2256/2009 (fl.31 - proc. 024.000.04672/2009-1), da lavra da então Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social.

Pois bem, o convênio, aqui tratado com a nomenclatura de contrato de financiamento nº 09.2.1470-1, firmado entre o Estado de Sergipe e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tem por objeto concessão pelo Banco de colaboração financeira não-reembolsável, do Fundo Social, destinada a estruturação de empreendimentos coletivos, após seleção.

O convênio/contrato foi assinado em 28.05.2010, com vigência de utilização dos recursos até 30 (trinta) meses, ou seja, até novembro de 2012. Em 02.04.2013, esta Procuradoria analisou e opinou pela convalidação de pedido de prorrogação constante do ofício circular nº 308/2013-ASSJUR/SEIDES, inclusive foi ressaltado que *"não haverá celebração de Termo Aditivo para tanto, bastando-se apenas a mera autorização do BNDES"*. Para tanto, foi publicado extrato no DOE de 02.05.2013, prorrogando o convênio/contrato até 28.05.2015.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

DPO - SEIDES
Fls Nº 465

Agora, o pleito é para nova prorrogação até 28.05.2017, estando, portanto, vigente o convênio/contrato.

Ora, pela cláusula terceira, I, do ajuste, o Estado/Beneficiário obrigou-se a cumprir, no que couber, até final liquidação do contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES".

Além disso, no item II da citada cláusula, pode o BNDES estender prazo para utilização dos recursos, *"mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro"*. Assim, na comunicação Carta BNDES AGRIS/DESOL 239/2014, consta autorização para a prorrogação do contrato nº 09.2.1470-1, por mais 24 meses, até 28.05.2017, sem utilização de aditivo (fls.01 e 02 - proc. 024.000.05900/2014-1).

Ato contínuo, noto que se trata de convênio com entidade federal, submetido a legislação da mesma hierarquia. Assim, compete ao gestor do BNDES dizer da prorrogação do convênio, frise-se, vez que figura como concedente, além de deter a prerrogativa de analisar eventual justificativa de prorrogação apresentada pelo Convenente/Beneficiário.

Aliás, em caso de atraso no repasse dos recursos, dispõe o artigo 51 da Portaria Interministerial nº 507/2011:

"Art.51. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio ou do contrato de repasse, acordo, ajuste ou instrumento congênere, estabelecida no inciso VI do art. 43 desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou do contratante".

Por outro lado, a pretensa prorrogação ultrapassa o prazo do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a meu ver, limite aplicável aos convênios. No entanto, a Advocacia-Geral da União no parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU (anexo), admite prorrogação além dos cinco anos, dependendo de **"análise caso a caso**, já que tal prorrogação, como repetido à exaustão, é excepcional, **dependendo da apresentação de justificativas técnicas suficientes aptas a determinar a prorrogação do prazo"**.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

Portanto, não pode esta Procuradoria substituir manifestação em convênio federal, em notória invasão de competência administrativa.

Assim, desde que o BNDES concorde com a prorrogação, adianto que não vejo qualquer entrave jurídico para o Estado de Sergipe também concordar, sem utilização de termo aditivo. Sendo ato discricionário da autoridade responsável pela sua assinatura, desde que presente conveniência e oportunidade para assim fazê-lo.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, opino pela desnecessidade de termo aditivo de prorrogação, cabendo ao gestor estadual analisar a conveniência e oportunidade da prorrogação, ato discricionário do agente público, desde que preservado o interesse público.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 04 de novembro de 2014.

Wellington Matos do Ó
Procurador do Estado

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br